



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.003978/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.915 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DESCONSIDERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Súmula CARF nº 61).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base tributável a importância de R\$ 93.336,00 (noventa e três mil, trezentos e trinta e seis reais), bem como afastar a exigência da multa isolada, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior (relator) e Ronnie Soares Anderson que davam provimento parcial em menor extensão, uma vez que não excluía a multa isolada. Designado(a) para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausentes justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano e, momentaneamente, o conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata o presente processo de exigência formalizada por meio do Auto de Infração de fls. 2 a 10, pelo qual se exige o recolhimento do crédito tributário relativamente ao imposto de renda pessoa física, correspondente ao exercício financeiro de 2007, ano calendário de 2006, em virtude da constatação das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$518.199,42;
2. Omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei no 9.430, de 1996;
3. Multa isolada exigida pela falta de recolhimento do IRPF relativo ao carnê-leão devido.

Em sua impugnação, fls. 78 a 80, o contribuinte alegou em síntese que:

- lista os diversos depósitos e procura justificá-los com razões e documentos.

- quanto aos honorários advocatícios, argumenta, em síntese, que trabalhara no processo com Gilberto Vieira Leite Neto, a quem repassou os honorários que a este cabiam, no valor de R\$ 271.238,00; que esta transferência foi efetuada através de depósito em favor de David da Silva de Oliveira, fls. 86, por mando do seu colega, que também emitiu o recibo de fls. 72, no valor líquido de R\$ 263.550,00; que além deste valor foi também creditado ao seu colega R\$ 40.000,00, em virtude da sua discordância com acordo firmado no processo trabalhista, tendo sido a transferência efetuada desta feita através de depósito em favor de Milton Carlos Alves Andrade, fls. 86. Descontadas estas parcelas, os seus honorários efetivos foram de R\$ 206.962,42, valor este que, acrescido a outras parcelas recebidas no mesmo processo, já havia declarado como recebido de pessoas físicas em novembro de 2006, no total de R\$ 285.320,00 (v. fls. 12), porque só neste mês fizera o fechamento de contas com os seus clientes.

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) manteve parcialmente o lançamento, proferindo o Acórdão no 15-22.547, fls. 104 a 108, de 10/02/2010, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2006*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Cabe excluir os depósitos bancários com origem comprovada.*

A decisão *a quo* excluiu da base de cálculo o valor de R\$2.413.924,55, referente aos depósitos cuja origem foi comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte em sua impugnação, conforme descrito às fls. 107 e 108.

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 10/05/2010, fls. 115, o contribuinte interpôs, em 07/06/2010, o recurso voluntário de fls. 116 a 118, abaixo literalmente transcrito:

“É de se observar que o julgado de primeira instância obrou com equívocos a saber:

a) Tendo em vista que os honorários do processo correspondem a 20% ou seja sobre o valor de R\$ 2.590.997,11 totalizariam R\$ 518.199,42, sendo deste valor dividido com o outro advogado da Causa Sr. Gilberto Vieira Leite Neto, a quantia de R\$ 271.238,00, diminuindo-se ainda a quantia de R\$ 40.000,00 ( quarenta mil reais) referentes a discussão de honorários através do Árbitro Nomeado pelas partes Sr. Nilton Carlos, restaria para o recorrente a quantia de R\$ 206.961,11 (duzentos e seis mil, novecentos e sessenta e hum reais e onze centavos).

Destaque-se que tendo em vista que somente terminou de transferir os para os clientes as quantias no mês de Novembro de 2006, data em que lançou em sua no livro Caixa a quantia de R\$ 285.320,00 ou seja a quantia supra mencionada e outros valores recebidos de clientes como honorários.

O Fisco mesmo consciente de tal valor não efetuou a subtração dos recebimentos calculando sobre o valor total o imposto levantado, devendo-se observar que efetuou os cálculos a sua maneira ferindo a todos os documentos apresentados, não considerando inclusive a quantia lançada no mês de novembro como receita do recorrente.

Observe-se que teve o fisco acesso a toda a movimentação bancária do suplicante e pode observar que no mês de novembro não ocorreu qualquer lançamento bancário no valor lançado na declaração sendo este o crédito do suplicante proveniente da prestação de contas com os seus clientes no valor acima mencionado.

De outro lado os valores lançados como transferência é de ser notado que são valores que reduzem o saldo do recorrente e não valores que somam ao contrário do que afirma o fisco.”

Requer que seja julgado procedente o recurso voluntário para que seja anulado o auto de infração em sua totalidade.

O processo foi incluído pelo Conselheiro Relator original na pauta da sessão realizada em 13 de março de 2012, tendo a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2202-00.186, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 120 a 124.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do RICARF, o presente processo foi redistribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O recorrente pretende que seja anulado o auto de infração.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis:

*“Art. 59. São nulos;*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Conforme relatado, do valor de R\$ 2.665.267,55, considerado como rendimento omitido por falta de comprovação da origem dos recursos depositados/creditados em contas correntes mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras, a decisão recorrida excluiu da base de cálculo o valor de R\$2.413.924,55, referente aos depósitos que entendeu tiveram a origem comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte em sua impugnação. Portanto, em relação a essa matéria, resta em discussão a comprovação da origem dos depósitos em montante de R\$251.343,00, assim discriminados pela decisão proferida pela DRJ em Salvador/BA.

Data	Banco	Valores dos depósitos remanescentes após decisão da DRJ (em R\$)
19/1/2006	Banese	2.000,00
8/2/2006	Banese	11.000,00
16/3/2006	BB	1.593,80
16/3/2006	BB	28.769,00
20/3/2006	BB	30.558,00
21/3/2006	BB	5.200,00
22/3/2006	BB	3.183,00
22/3/2006	BB	1.100,00
22/3/2006	Banese	10.000,00
10/5/2006	BB	3.714,40
11/5/2006	BB	6.503,00
11/5/2006	BB	8.747,40
11/5/2006	BB	16.467,40
24/5/2006	Banese	10.000,00
31/8/2006		14.040,00
20/9/2006	BB	7.000,00
3/10/2006	BB	19.917,00
16/10/2006	BB	32.293,00
31/10/2006	BB	32.430,00
18/10/2006	Banese	1.750,00
8/11/2006	BB	5.077,00
<b>Total</b>		<b>251.343,00</b>

O assunto esta regulamentado pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alteração dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (alteração de valores dada pela Lei nº 9.481, de 1997)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

À vista das determinações legais em referência, a seguir serão examinadas as alegações apresentadas pelo recorrente, na tentativa de desconstituir a o lançamento tributário examinado pela decisão proferida em primeira instância:

a) Depósitos realizados em março de 2006:

<b>Data</b>	<b>Banco</b>	<b>Depósitos remanescente após decisão da DRJ (em R\$)</b>
16/3/2006	BB	7.969,00
16/3/2006	BB	28.769,00
16/3/2006	BB	7.969,00
16/3/2006	BB	28.769,00
20/3/2006	BB	30.558,00
21/3/2006	BB	5.200,00
22/3/2006	BB	3.183,00
22/3/2006	Banese	10.000,00
<b>Total</b>		<b>86.779,00</b>

Quanto aos depósitos realizados nesse mês de março de 2006, o contribuinte alegou em sua impugnação que eles corresponderiam aos levantamentos realizados no processo trabalhista nº 01.02-1366/96, em março de 2006. A decisão recorrida entendeu que somente o valor de R\$8.000,00 (mencionado no despacho da juíza do trabalho, fls. 68 (83 do processo digital)) comprovaria o depósito realizado em 16/03/2006, no valor de R\$7.969,00. Porém, ao argumento de não ter sido comprovada a transferência para o cliente do referido valor, a decisão recorrida considerou comprovada somente a parcela de 80% desse valor (R\$ 6.375,20). Quanto aos 20% restantes (R\$ 1.593,80), entendeu a DRJ que corresponderia aos honorários recebidos, mantendo a tributação sobre esse último valor.

Esse entendimento, contudo, não pode prevalecer, haja vista que contraria o disposto no § 2º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, em referência, pois, na hipótese de

comprovação da origem dos depósitos que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto, os respectivos valores deverão se submeterem às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, se é certo que o percentual calculado pela decisão recorrida corresponda aos alegados honorários, o valor de R\$ 1.593,80 deveria ter sido submetido à norma específica de tributação, o que não ocorreu nos presentes autos.

Quanto aos demais valores de depósitos relacionados na planilha acima, a decisão recorrida entendeu que eles “*não coincidem em data e valor com qualquer levantamento nesta ação em março de 2006*”, fls. 68 e 69 (fls. 83 e 84 do processo digital).

Do exame desses documentos, observa-se que, de fato, nenhum valor que possa coincidir com algum dos depósitos em referência foi mencionado pelo despacho proferido pela juíza do trabalho, fls. 83, assim como também não constam do Alvará citado pelo contribuinte, fls. 84.

Portanto, exceto em relação ao primeiro depósito relacionado na planilha acima, cujo valor remanescente de tributação após a decisão da DRJ (R\$ 1.593,80) deverá ser excluído da tributação, deverá ser mantida a tributação dos valores dos demais depósitos.

b) Depósitos realizados em maio de 2006:

Data	Banco	Valor Lançado	Valor considerado pela decisão recorrida	Depósitos remanescentes após decisão da DRJ (em R\$)
10/5/2006	BB	18.572,00	14.857,60	3.714,40
11/5/2006	BB	32.515,00	26.012,00	6.503,00
11/5/2006	BB	43.737,00	34.989,60	8.747,40
11/5/2006	BB	82.337,00	65.869,60	16.467,40
<b>Total</b>		177.161,00	141.728,80	35.432,20

Diante da alegação do contribuinte que esses depósitos corresponderiam aos levantamentos realizados no processo trabalhista nº 01.02-1366/96, em maio de 2006, a decisão recorrida considerou comprovados os valores relacionados na quarta coluna acima, à vista dos alvarás de fls. 73, 76 a 78 (fls. 88, 91 a 93 do processo digital). Porém, ao argumento de não ter sido comprovada a transferência para o cliente dos numerários acima, considerou comprovada somente a parcela de 80% desses valores (quinta coluna acima). Quanto aos 20% restantes (sexta coluna acima), entendeu a DRJ que corresponderiam aos honorários recebidos, mantendo a tributação sobre os valores relacionados na última coluna do demonstrativo acima transcrito.

Igualmente ao mencionado no item anterior, esse entendimento, contudo, não pode prevalecer, haja vista que contraria o disposto no § 2º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, em referência, pois, na hipótese de comprovação da origem dos depósitos que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto, os respectivos valores deverão se submeterem às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, se é certo que o percentual calculado pela decisão recorrida correspondam aos alegados honorários, estes deveriam ter sido submetidos à norma específica de tributação, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, deverá ser excluída da base tributável remanescente da decisão de primeira instância o valor de R\$ 35.432,20.

c) Depósitos realizados em outubro de 2006:

<b>Data</b>	<b>Banco</b>	<b>Depósitos remanescente após decisão da DRJ (em R\$)</b>
3/10/2006	BB	19.917,00
16/10/2006	BB	32.293,00
31/10/2006	BB	32.430,00
18/10/2006	Banese	1.750,00

Em relação aos depósitos realizados nos mês de outubro de 2006, a decisão recorrida manteve a sua tributação ao argumento de que, ao contrário do que alegou o impugnante, dos extratos bancários, fls. 43 (fls. 53/54, digital) e 30 (fls. 32, digital), se observa que se referem a lançamentos realizados a crédito, e não simples transferências em favor de terceiros.

Do exame desses extratos, constata-se que, referidos valores correspondem, de fato, a lançamentos realizados a crédito das respectivas contas correntes bancárias.

d) Depósitos realizados em novembro de 2006

À mesma constatação e conseqüente conclusão se chega em relação ao depósito realizado em 8/11/2006, no valor de R\$5.077,00. De acordo com o extrato da conta corrente bancária, fls. 44 (fls. 55, digital).

e) Depósitos tributáveis:

Após essas considerações, verifica-se que restam tributáveis os seguintes valores de depósitos:

<b>Data</b>	<b>Banco</b>	<b>Valores dos depósitos remanescentes após decisão da DRJ (em R\$)</b>
19/1/2006	Banese	2.000,00
8/2/2006	Banese	11.000,00
16/3/2006	BB	28.769,00
20/3/2006	BB	30.558,00
21/3/2006	BB	5.200,00
22/3/2006	BB	3.183,00
22/3/2006	BB	1.100,00
22/3/2006	Banese	10.000,00
24/5/2006	Banese	10.000,00
31/8/2006		14.040,00
20/9/2006	BB	7.000,00
3/10/2006	BB	19.917,00
16/10/2006	BB	32.293,00
31/10/2006	BB	32.430,00
18/10/2006	Banese	1.750,00
8/11/2006	BB	5.077,00
<b>Total</b>		<b>214.317,00</b>

Contudo, da relação de depósitos acima se observa que o somatório daqueles com valores inferiores a R\$12.000,00, atinge R\$ 56.310,00. Por não ultrapassar o limite de R\$80.000,00, previsto no inciso II, do § 3º, do art. 42, em referência, o mencionado somatório

no valor de R\$56.310,00, não deverá ser considerado para efeito de determinação do rendimento omitido.

Observe-se que o assunto já foi objeto de pronunciamento pela CSRF, editado na Súmula CARF nº 69, nos seguintes termos:

*“Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.”*

Portanto, há que se excluir da base tributável remanescente da decisão de primeira instância o valor de R\$ 93.336,00, correspondente ao somatório dos valores considerados como de origem relacionados nos itens “a” e “b” acima (R\$37.026,00), e o valor de R\$56.310,00, em razão do exposto no item e”, acima.

Em relação ao lançamento realizado a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 518.199,42, o recorrente não contesta que esse valor provenha do recebimento de honorários advocatícios. Alega, porém, que parte desses honorários (R\$271.238,00) foi repassada para o sr. Gilberto Vieira Leite Neto, patrono que juntamente com o contribuinte atuaram no processo trabalhista nº 01.04-1036/97.

Para tanto, juntou cópia da transferência bancária desse último a favor do Sr. David da Silva Oliveira, fls. 86. Porém, a despeito do recibo juntado às fls. 72 (fls. 87 do processo digital) nenhum documento trouxe aos autos no sentido de comprovar sua alegação de que essa transferência foi realizada “a mando” do citado advogado Sr. Gilberto Vieira Leite Neto. Tampouco instruiu sua defesa com o contrato de patrocínio da causa judicial no qual constasse eventual participação desse advogado nos honorários recebidos. Do mesmo modo, apesar da transferência bancária do valor de R\$40.000,00, cópia também juntada às fls. 86, indicar a conta do Sr. Nilton Carlos Alves de Andrade, o contribuinte também não instruiu os autos com documentos que pudessem comprovar sua alegação de que esta pessoa seria o árbitro nomeado pelas partes.

Por falta de apresentação de provas das alegações apresentadas pelo recorrente, a decisão recorrida não merece reparo.

Finalmente, observe-se que e a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor do imposto devido por falta de recolhimento do carnê-leão, no curso do ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto de renda devido lançado em Auto de Infração, haja vista decorrerem de penalidades distintas previstas no art.44, incisos I e II e seus parágrafos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescrição legal essa que não se pode afastar.

Portanto, deverá ser mantida o valor da multa isolada do IRPF.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base tributável a importância de R\$ R\$ 93.336,00 (noventa e três mil, trezentos e trinta e seis reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Redator designado.

Em que pese o judicioso voto do Conselheiro Relator, dele ousou divergir em parte, apenas no que concerne a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, tendo em vista que a jurisprudência do CARF repele esta dupla penalização, como bem demonstra o acórdão abaixo ementado (Acórdão nº 40105758 do Processo 10865000836200187):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002 "MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art.44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo."*

Neste sentido, entendo que não poderia a autoridade lançadora ter imposto uma dupla penalização em face de uma mesma base de cálculo, razão pela qual deve prevalecer a que incide sobre o não recolhimento do tributo mantido pelo voto condutor.

Ressalte-se, como reforço a este entendimento, que somente após o advento da Lei nº 11.488 de 2007, que modificou o art. 44 da Lei nº 9.430 de 2006, é que se começou a evidenciar a possibilidade de aplicação em conjunto de ambas as multas, de ofício e isolada, incidentes sobre o mesmo rendimento, já que o revogado §1º do citado dispositivo legal, em tese aplicável ao caso ora em exame, enseja a dúvida de que trata o art. 112 do CTN de maneira a aplicar o *in dubio pro reo*.

Portanto, e principalmente ao se considerar que a Lei não contém palavras inúteis, o legislador concluiu ser necessário modificar o dispositivo legal justamente para permitir o entendimento de que a multa pelo não recolhimento do tributo e a multa pela sua eventual falta de antecipação possa ser aplicadas.

Processo nº 10510.003978/2009-73  
Acórdão n.º **2802-002.915**

**S2-TE02**  
Fl. 104

---

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para que seja excluída a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão, imposta no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor não recolhido à época própria.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.